

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para possibilitar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios retenham as receitas arrecadadas a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para possibilitar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios retenham as receitas arrecadadas a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Art. 2º - O Artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

.....
§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212794806500>



* C D 2 1 2 7 9 4 8 0 6 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva corrigir a inconstitucionalidade existente na Lei nº. 9.430/96, que exclui os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da retenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos por eles, em clara desobediência aos artigos 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

A norma foi pacificada no Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 1293453, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, se manifestou no sentido de que “a delimitação imposta pelo artigo 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais”.

Nos mesmos autos, fixou-se o Tema 1130 da Repercussão Geral:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

Assim, por entendermos ser a presente proposição extremamente relevante para a receita e autonomia dos entes federados, ao tempo em que se visa corrigir a flagrante inconstitucionalidade da norma hoje vigente, é que a submetemos à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212794806500>



* C D 2 1 2 7 9 4 8 0 6 5 0 0 *